

DECRETO MUNICIPAL N. 091, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece critérios de mérito e desempenho para provimento da função de Diretor e Vice-Diretor de Escola Municipal, nos termos preconizados pelo Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e o Plano Municipal de Educação, Lei nº 2.826, de 24 de junho de 2015.

IVAN ANTONIO GUEVARA LOPEZ, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei Municipal n. 2614/2011 e suas alterações,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto estabelece os critérios de mérito e desempenho para o provimento da função de Diretor(a) e Vice-Diretor(a) de Escola, no âmbito do Município de Arroio Grande-RS, nos termos preconizados pelo Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e o Plano Municipal de Educação, Lei nº 2.826, de 02 de junho de 2015.

Art. 2º A função de Diretor(a) e Vice-Diretor(a) de Escola está instituído nos termos do Plano de Carreira do Magistério Municipal (**Lei Municipal nº 2.614/2011**).

Parágrafo Único: Os critérios definidos por este Decreto passam a constituir os requisitos de provimento para a função de Diretor(a) e Vice-Diretor(a) de Escola, considerando-se revogadas as disposições legais em contrário previstas pela Lei 2.614/2011.

Art. 3º As funções de diretor (a) e de vice-diretor(a) de escola são de confiança do Prefeito(a) Municipal, nos termos e condições que dispõe o Plano de Carreira do Magistério e as disposições previstas neste decreto.

Art. 4º. São atribuições do(a) diretor(a), em acréscimos àquelas já previstas pelo Plano de Carreira do Magistério:

I - pautar seus atos e ações pelos princípios constitucionais que regem a Educação e a Administração Pública, zelando pela efetivação das ações e procedimentos;

II - dar ênfase à transparência e à participação da comunidade escolar na gestão escolar;

III - respeitar a legislação vigente, aplicável ao ambiente escolar;

IV - elaborar plano de gestão que contemple aspectos administrativos regulamentadores, pedagógicos e financeiros da unidade escolar, a partir de discussão e com a participação da comunidade escolar;

- V- conduzir e administrar os atos e ações previstos em seu plano de gestão;
- VI - administrar os recursos humanos e materiais da escola;
- VII - exercer as atividades necessárias para o controle e preservação do patrimônio escolar;
- VIII - Conduzir as atividades escolares e organizar a participação das instâncias de representação da comunidade escolar local;
- IX - participar das atividades escolares;
- X - prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos pela escola aos órgãos responsáveis pelo repasse dos recursos.
- XI - informar à comunidade escolar quanto à movimentação financeira da escola;
- XII - comunicar irregularidades à Secretaria de Educação;
- XIII - auxiliar na divulgação das diretrizes da educação e das normas aplicáveis ao sistema de ensino;
- XIV - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas na escola;
- XV - apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola.

Art. 5º São critérios para provimento da função de Diretor(a) de Escola:

- I - formação em Curso superior de Pedagogia ou Licenciatura Plena, que atenda os termos da Resolução CNE/CPn^o1/2006 e Resolução CNE/CPn^o2/2016;
- II - Três anos de experiência docente;
- III - ser servidor efetivo e estável;
- IV - estar em exercício na unidade escolar há, pelo menos, dois anos;
- V - não ter sofrido sanção disciplinar administrativa nos últimos 10 anos;
- VI - possuir curso de formação continuada de gestão escolar de, no mínimo, 90 horas, oferecido pelo Município, nos termos definidos em regulamentação própria, o curso terá validade por dois (02) anos.

Parágrafo Único: O órgão dirigente da educação ficará responsabilizado por oferecer, diretamente ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, aos titulares de cargo efetivo na carreira do magistério público municipal, cursos ou programas de formação em gestão escolar com duração mínima de 90 (noventa) horas.

Art. 6º A nominata dos(as) candidatos(as) às funções de Diretor(a) e Vice-diretor(a) escolar e a documentação comprobatória referente à situação funcional de cada um, serão previamente encaminhados ao Conselho Escolar, para que, no prazo de 02(dois) dias, manifeste-se quanto ao atendimento dos requisitos e critérios exigidos por este Decreto, entre os candidatos aptos ao exercício das funções de diretor(a) e Vice-diretor(a) Escolar, deverá o Conselho apontar três nomes (lista tríplice) e encaminhar ao Executivo Municipal para escolha dentre os nomes e nomeação do(a) Diretor(a) e Vice-Diretor(a) Escolar.

§ 1º Não havendo Conselho Escolar, o processo pode ser realizado por uma Comissão ou Comitê Escolar, composto paritariamente por representantes da comunidade escolar.

§ 2º A lista tríplice terá validade por 02(dois) anos, ou seja, pelo mesmo prazo do mandato de Diretor(a) e Vice-diretor(a) Escolar.

Art. 7º Os requisitos de provimento definidos no artigo 5º desta Lei aplicam-se à função de Vice-Diretor de Escola.

Art. 8º A nomeação/designação do(a) Diretor(a) de Escola e Vice-Diretor de Escola será efetivada por meio de Portaria, cujo mandato será de 02(dois) anos.

Art. 9º Não havendo na unidade escolar candidatos aptos a exercer ambas as funções de Diretor(a) e Vice-Diretor(a), poderão ser buscados candidatos em outras unidades escolares que já tiveram seus nomes aprovados nos Conselhos Escolares, desconsiderando o requisito de exigência previsto no Inciso IV, do Art. 5º deste Decreto.

Art. 10 Uma vez provida a função, o(a) Diretor(a) da Escola deverá apresentar à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, o Plano de Gestão Escolar-PGE, elaborado especificamente para a instituição de ensino para a qual foi designado.

Parágrafo Único: O PGE deverá abranger o período do mandato do Diretor(a), bem como deve ser elaborado conjuntamente com os Vice-Diretores(as) e com a participação da comunidade escolar.

Art. 11 O Plano de Gestão Escolar - PGE é o instrumento elaborado com a participação da comunidade escolar, por meio do Conselho Escolar ou pela participação direta da comunidade escolar, por meio de reuniões, audiências públicas, ou outro meio cabível, no qual serão definidas metas, objetivos e ações a serem implementadas pela Direção da Escola, a fim de garantir o acesso, a permanência e a inclusão dos estudantes na Rede Municipal de Ensino, bem como de assegurar o percurso formativo dos alunos, com ênfase na aprendizagem e na perspectiva do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, mantendo, em qualquer circunstância, consonância com o Projeto Pedagógico da Escola e com a legislação vigente.

§1º Se no decorrer da vigência do PGE (dois anos) for designado um(a) novo(a) Diretor(a), fica assegurada a continuidade do planejamento existente, salvo comprovada impossibilidade ou necessidade da construção de um novo PGE, ou de readequação do atual, hipótese em que deverá ser assegurada a participação da comunidade escolar.

§2º Em caso de desistência da função de Diretor(a) de Escola, assumirá o(a) Vice-diretor(a), e para esta função será designado um novo Vice-Diretor(a) conforme as regras previstas §2º do art.6º deste Decreto.

§3º Ainda, o Vice-Diretor substituirá o Diretor nos períodos de férias, licenças e afastamentos.

Art. 12. O Plano de Gestão Escolar - PGE será avaliado semestralmente pela Secretaria Municipal de Educação com a participação da comunidade escolar.

Art. 13. A avaliação negativa, o não cumprimento ou descumprimento das metas, ações e procedimentos previstos no PGE acarretará a substituição do(a) Diretor(a) e, quando for o caso, também dos(as) Vices-Diretores(as).

Art.14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em 14 de setembro de 2022.



IVAN ANTONIO GUEVARA LOPEZ
Prefeito Municipal